



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720975/2017-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.472 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM. ERRO DE FATO.

A alegação de erro de fato na declaração de ITR e, por consequência, no lançamento de ofício dela decorrente, ao se declarar equivocadamente áreas de preservação permanente, de reserva legal, coberta por floresta nativa e utilizada com pastagem, demanda prova hábil e idônea a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais para a configuração dessas áreas, competindo ao impugnante provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal - ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, bem como o registro da ARL no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR também em data anterior ao fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 188/204) interposto em face de Acórdão (e-fls. 163/178) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06 e 08), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2013, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda do Meireles”, cientificado em 11/08/2017 (e-fls. 09).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente e a Área de Interesse Ambiental e nem o Valor da Terra Nua declarados.

Na impugnação (e-fls. 26/38), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Área de Preservação Permanente.
- (c) Área de Reserva Legal.
- (d) Áreas de Florestas Nativas e de Pastagens.
- (e) Valor da Terra Nua.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 163/178), extrai-se:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2013

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o Ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, a área de reserva legal deve constar em inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou estar averbada tempestivamente na matrícula do imóvel.

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCREMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não pode o órgão julgador ir além dos limites da lide para incrementar o imposto lançado pelo Fisco, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser reconhecido o VTN comprovado por Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1ª TURMA/ORJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, que seja rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, que seja julgada procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação n.º 06111/00025/2017, de fls. 02-06, relativa ao exercício de 2013, para reconhecer o Valor da Terra Nua comprovado de R\$3.128.000,00 (R\$5.444.73/ha), disso resultando redução do Valor da Terra Nua Tributável, com a consequente redução do imposto suplementar devido de R\$269.964,70 para R\$146.965,70, a serem acrescidos de multa no percentual de 75% e juros, na forma da legislação aplicável, nos termos do relatório evoto.

O Acórdão foi cientificado em 17/12/2021 (e-fls. 182/186) e o recurso voluntário (e-fls. 188/204) interposto em 18/01/2022 (e-fls. 187), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da intimação em 17/12/2021, o recurso é tempestivo.
- (b) Área de Preservação Permanente. O lançamento desconsiderou a área de preservação permanente declarada de 43,2ha. Conforme Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado em 2017 e a instruir a impugnação, há no imóvel Área de Preservação Permanente de 60,705ha. Por decorrer de expressa previsão legal, a existência das Áreas de Preservação Permanente declaradas pelo contribuinte é presumida para efeitos de ITR. Logo, é desnecessária a comprovação da área declarada e inexigível o ADA, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a reconhecer a presunção de veracidade da declaração do contribuinte, cabendo à fiscalização o ônus da prova em contrário. No caso concreto, não houve qualquer comprovação da inexistência da área por parte da fiscalização e, além disso, não se pode desconsiderar o ADA por suposta intempestividade.
- (c) Área de Reserva Legal. A decisão recorrida afastou o erro de fato quanto à Área de Reserva Legal - ARL por considera serem necessárias a averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel ou, alternativamente, a inscrição daquela no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Isso porque, a reserva legal é

área improdutiva por proteção legal, norma imperativa de ordem pública, o que faz com que tais áreas não se sujeitem à tributação do ITR, não havendo sentido em se impor qualquer requisito. De qualquer forma, o ADA é documento hábil a comprovar a ARL, conforme jurisprudência do STJ. Tributar a área improdutiva desrespeita o comando do art. 10, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.393/1996, que estabelece a isenção da ARL.

- (d) Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural). O art. 10 da Lei nº 9.393/96, que regula a intributabilidade das áreas de floresta nativa no tocante ao ITR, afirma que a exclusão desta área independe de qualquer documento prévio a ser apresentado pelo contribuinte. Logo, basta a apresentação do ADA “a cada exercício” para que as áreas cobertas por florestas nativas não sejam tributadas pelo ITR (Perguntas e Respostas do ITR, 103 e 104). A isenção do ITR sobre a AFN associa-se, em verdade, com a absoluta impossibilidade jurídica de nela produzir, e não de um suposto livre arbítrio do contribuinte.
- (e) Prescindibilidade do ADA tempestivo. O ADA comprova a APP, AFN e ARL declaradas. Conforme jurisprudência do CARF, a intempestividade do ADA não configura, por si só, impedimento relevante que obste o usufruto da isenção, sendo viáveis outros meios de comprovação. Nesse sentido, referindo-se ao mesmo imóvel sob referência, o ADA, não obstante intempestivo, possui efetivo valor probatório para efeito da declaração das áreas isentas de ITR legalmente previstas, na medida em que, reitera-se, comprova a real materialidade tributável do imóvel, em relação à qual deve o lançamento se ater de forma exclusiva para que seja legítimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação efetuada na sexta-feira em 17/12/2021 (e-fls. 182/186), o recurso interposto em 18/01/2022 (e-fls. 187) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ato Declaratório Ambiental. A exigência da apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama em relação ao exercício objeto do lançamento reside no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, exigência amparada pelo Parecer PGFN/CRJ/N 1.329/2016, tratando-se de exercício posterior à vigência da Lei nº 12.651, de 2012, e estando o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, já então revogado. Acrescente-se ainda que a jurisprudência do CARF a relevar a intempestividade do ADA não é vinculante e não versa sobre ADA transmitido ao Ibama após o lançamento de ofício e nem lhe atribui valor probatório desacompanhado de outros elementos de prova. A jurisprudência sumulada do CARF

afasta a exigência do ADA apenas para a Área de Reserva Legal e nos termos explicitados na Súmula CARF n.º 122.

Área de Preservação Permanente. Em relação à Área de Preservação Permanente, a fiscalização não intimou a empresa contribuinte a comprovar a efetiva existência da área no imóvel, limitando-se a solicitar a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA pertinente ao exercício de 2013 (e-fls. 11/15). Diante da não exibição do ADA, a autoridade fiscal glosou a Área de Preservação Permanente declarada de 43,2ha por falta de comprovação, tendo sido a contribuinte cientificada da Notificação de Lançamento em 11/08/2017 (e-fls. 09). A recorrente pretende não apenas a reversão da glosa, mas o reconhecimento de erro de fato na declaração, ou seja, a prevalência de uma Área de Preservação Permanente de 60,7 ha. Para a reversão da glosa de 43,2 ha, bastaria a exibição do Ato Declaratório Ambiental pertinente ao exercício de 2013 a indicar uma área de 43,2 ha, eis que tal prova infirmaria o motivo do lançamento. Contudo, para a ampliação da área originalmente declarada a título de Área de Preservação Permanente (de 43,2 ha para 60,7 ha), não basta o ADA, pois há que se provar o erro de fato e, para tanto, impõe-se a demonstração da efetiva existência da área no imóvel, nos termos em que definida pela legislação de regência. A recorrente, entretanto, carrou aos autos tão somente o ADA do exercício de 2017 transmitido em 04/09/2017 (e-fls. 96), data inclusive posterior à ciência da Notificação de Lançamento, ocorrida em 11/08/2017 (e-fls. 09). Logo, o ADA de e-fls. 96 não tem o condão de infirmar a glosa empreendida pelo lançamento de ofício, em face do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938, de 1981, na redação da Lei n.º 10.165, de 2000, e muito menos de gerar convencimento quanto à efetiva existência da Área de Preservação Permanente no imóvel rural. Por fim, reitera-se que, segundo o Parecer PGFN/CRJ/N 1.329/2016, o entendimento do STJ a dispensar a exigência do ADA não se aplica a fato gerador posterior à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012, tendo sido o § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, por ela revogado.

Área de Reserva Legal. Não houve glosa de Área de Reserva Legal, estando o campo em questão zerado na declaração de ITR. Segundo a recorrente, não haveria qualquer requisito a ser cumprido para a declaração da área de reserva legal e nem para a comprovação do erro de fato na declaração e no lançamento dela decorrente. Além disso, sustenta que, de qualquer forma, informou a área no ADA apresentado após a ciência da Notificação de Lançamento. Devemos ponderar, contudo, que a alegação de erro de fato ao não se declarar Área de Reserva Legal deve ser devidamente comprovada pela demonstração do preenchimento de todos os requisitos legais para a configuração dessa área, competindo à impugnante provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento, não bastando para tanto a mera apresentação de ADA, ainda mais ADA transmitido após a lavratura da Notificação de Lançamento. A jurisprudência sumulada do CARF até afasta a exigência do ADA para a Área de Reserva Legal, mas não dispensa a averbação da área na matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador, exigência esta tomada como a suprir a não exibição do ADA (Súmula CARF n.º 122). Para o exercício objeto do lançamento, também se admitia o registro da área de reserva legal no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ao tempo do fato gerador (Lei n.º 9.393, de 1996; e art. 10, §1º, II, *a*; Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 12, §1º; e Lei n.º 12.651, de 2012, arts. 18, 29 e 30), porém também não há tal prova nos autos e nem alegação de identificação da Área de Reserva Legal na inscrição no CAR. Por conseguinte, a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Área Coberta por Florestas Nativas. Não houve glosa de Área Coberta por Florestas Nativas, estando o campo em questão zerado na declaração de ITR. Segundo a recorrente, a exclusão da área não depende de qualquer documento prévio, bastando a

apresentação do ADA a cada exercício, conforme Perguntas e Respostas do ITR, não havendo livre arbítrio da contribuinte. A empresa, contudo, não se atenta que a própria resposta transcrita nas razões recursais especifica a necessidade de apresentação do ADA ao Ibama, mas também que seja atendido o disposto na legislação pertinente à Área Coberta por Florestas Nativas (Lei nº 11.428, de 2006), sendo para tanto indispensável a apresentação de Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT. Diante disso, não restou provado o erro de fato.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro